



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Marinete Andrade Reis		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de José Arnoud Silvério, ex-aluno do Colégio Sistema, nesta Capital.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 04360868-0	PARECER: 0053/2005	APROVADO: 14.02.2005

I – RELATÓRIO

Marinete Andrade Reis, diretora do Colégio Sistema, solicita deste Conselho, a regularização de vida escolar do aluno José Arnoud Silvério nascido em Aracati em 25.11.53.

A exposição dos fatos nos quais se enquadra esse aluno é a que se segue:

Chegou ao Colégio Sistema em 1975. À época o Colégio se intitulava Centro de Tecnologia do Ceará – CETEC. Matriculando-se na 8ª série cursou, com sucesso, esse ano letivo e os três anos de ensino médio, concluindo seus estudos no ano de 1978.

Referido aluno, ao procurar o Colégio Sistema, em 1975, vinha do Colégio Farias Brito, tendo ali cursado a 5ª e a 6ª série do então 1º grau.

Hoje, decorridos vinte e sete anos de conclusão do ensino médio, pede regularização de sua vida escolar, em virtude de jamais ter efetivado os estudos referentes à 7ª série do fundamental.

O Colégio Sistema, mantido pelo Instituto Pedagógico Brinquadolândia Ltda, teve seu credenciamento renovado pelo Parecer nº 562/02 CEC, com validade até 31.12.2004.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente caso configura-se como usual, neste Conselho, e retrata uma inabilidade inexplicável das secretarias escolares quanto à efetivação das matrículas, seja no início, seja no decorrer do ano letivo.

José Arnoud Silvério é, hoje, um cidadão de 52 anos e já se passaram 27 anos desde a sua conclusão da educação básica, com a lacuna curricular referente à 7ª série.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0053/2005

Em casos como este, o Conselho tem-se valido do Art. 24, inciso II, alínea c, da LDB que permite reclassificar o aluno.

III – VOTO DA RELATORA

Como o peticionário cursou todas as séries seguintes com sucesso, considera-se sua reclassificação da 6ª para 7ª série válida e sua vida escolar devidamente regularizada.

No histórico escolar, na parte reservada às observações, deve haver registro alusivo a este Parecer.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2005.

mcv
MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

[Signature]
JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

[Signature]
GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC